



**DECRETO Nº 26.191, de 21 de junho de 1995**

**Dispõe sobre a execução e controle da navegação interior de travessia no Estado.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o artigo 93, itens I e III, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferido à Empresa Catarinense de Transportes e Terminais S/A – EMCATER, o controle da navegação interior de travessia no Estado, objeto do Convênio firmado entre a Superintendência Nacional da Marinha Mercante-SUNAMAM e o Estado de Santa Catarina, através da Secretaria dos Transportes e Obras.

Art. 2º Compete a EMCATER:

I – examinar e decidir sobre os pedidos de autorização para funcionamento de empresa de navegação de travessia, e operação de linhas de navegação interior de travessia no Estado, ressalvadas aquelas que ligam Rodovias Federais;

II – fixar e reajustar tarifas a serem cobradas pelas empresas na prestação dos serviços de travessia;

III – fiscalizar o funcionamento das empresas de navegação de travessia na operação dos respectivos serviços;

IV – executar outras atividades correlatas.

Art. 3º A autorização para funcionamento de empresa de navegação de travessia será outorgada mediante Resolução da EMCATER, publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O requerimento para autorização de funcionamento poderá ser encaminhado por pessoa física ou jurídica e deverá ser instruído da documentação exigida pela EMCATER, através de Norma Completar.

§ 2º A EMCATER poderá exigir da pessoa jurídica a comprovação de ter capital mínimo realizado para atender os serviços a que se propõe.

Art. 4º A cassação do registro do armador pelo Tribunal Marítimo, importará no cancelamento automático da autorização para funcionar na navegação de travessia.

Art. 5º Tornada sem validade a autorização para funcionamento da empresa de navegação de travessia, ficam cancelados, automaticamente, os atos de outorga de linhas à empresa.



**GOVERNO DE SANTA CATARINA**  
**Secretaria de Estado da Infra-estrutura**  
**Departamento de Transportes e Terminais**

Art. 6º A execução da linha de navegação interior de travessia será outorgada, sob a forma de autorização, a armador, à pessoa física ou jurídica devidamente habilitada a funcionar como empresa de navegação de travessia.

§ 1º A autorização de linha a armador não terá, em qualquer hipótese, caráter de exclusividade.

§ 2º O armador deverá requerer a EMCATER a autorização para exploração regular da navegação interior de travessia.

§ 3º A autorização de que trata o caput deste artigo será deferida por ato administrativo, mediante Resolução de Diretoria, publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 4º A EMCATER baixará as normas relativas à autorização e operação de linha de navegação interior de travessia no Estado.

Art. 7º A EMCATER manterá atualizado o registro de toda as autorizações outorgadas, bem como o cadastro das embarcações empregadas nas travessias estaduais.

Parágrafo único. O armador deverá prestar, na forma determinada pela EMCATER, as informações necessárias a manutenção do cadastro das embarcações devidamente atualizado.

Art. 8º Deferida a exploração regular da linha, o armador ficará obrigado a dar início a sua efetiva operação dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência da autorização.

Parágrafo único. Não provada, no prazo fixado, a exploração da linha autorizada, esta poderá ser cancelada, a exclusivo critério da EMCATER.

Art. 9º Paralisada a execução da linha por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, por motivo injustificado, a EMCATER cancelará a respectiva autorização.

Art. 10. Serão suspensas todas as linhas do armador que tiver quaisquer de suas embarcações suspensas do tráfego pelo Tribunal Marítimo.

Art. 11. A EMCATER poderá suspender ou cancelar as linhas do armador que tiver qualquer embarcação utilizada para a prática de ilícito penal ou ato lesivo ao interesse de órgão federal, estadual ou municipal, comprovado mediante inquérito administrativo ou policial.

Parágrafo único. A suspensão da linha permanecerá até o julgamento definitivo da ação penal contra o armador, salvo quando for cancelada a autorização, na forma deste artigo.

Art. 12. A EMCATER poderá em caso excepcional, a seu exclusivo critério, autorizar a realização de viagens extraordinárias, devendo o armador justificar cada pedido.

Art. 13. A inclusão ou exclusão de qualquer porto na escala constante da linha de navegação, por embarcação, somente poderá ser autorizada mediante solicitação do armador à EMCATER, indicando as razões que a justifiquem.

§ 1º Ao Diretor Presidente da EMCATER caberá decidir sobre o pedido.

§ 2º O Diretor Presidente indeferirá a solicitação quando:



**GOVERNO DE SANTA CATARINA**  
**Secretaria de Estado da Infra-estrutura**  
**Departamento de Transportes e Terminais**

a) for pedido o retorno da embarcação, em meio de sua linha de navegação;  
b) a embarcação estiver transportando carga destinada à porto, cuja exclusão seja pretendida.

Art. 14. A EMCATER poderá determinar, em caráter excepcional, o transporte de quaisquer mercadoria.

Art. 15. O contrato de armador, a Carta Partida ou outro qualquer instrumento que confira poderes para exploração ou para administração da embarcação, somente será apreciado pela EMCATER, se acompanhado da respectiva certidão de averbação do Tribunal Marítimo.

Art. 16. A EMCATER manterá registro de informações que permitam avaliar o desempenho das empresas de navegação de travessia, em termos operacionais e financeiros, podendo fixar normas e padronização de seus registros contábeis, bem como determina, a qualquer tempo, a realização de auditoria contábil.

Parágrafo único. As empresas encaminharam formulários contendo os dados necessários à apreciação dos seus desempenhos operacionais e financeiros, de acordo com os modelos e prazos estabelecidos pela EMCATER.

Art. 17. A EMCATER poderá estabelecer a utilização e modelo de bilhete de passagem padronizado para o sistema ou, se for o caso, específico para determinada travessia.

Art. 18. As infrações às normas deste Decreto, estarão sujeitas às multas estabelecidas no Decreto-Lei nº 1.143, de 30 de dezembro de 1970, com a correção determinada pelo Decreto Federal nº 56.803, de 27 de agosto de 1965.

Parágrafo único. A EMCATER poderá baixar Resolução escalonando as infrações, para efeito de aplicação das penalidades, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.143, de 30 de dezembro de 1970.

Art. 19. A fiscalização dos serviços de que trata este Decreto será exercida pelos Agentes Fiscais de Transportes, devidamente credenciados pela EMCATER.

Parágrafo único. As atribuições do Agente Fiscal serão disciplinadas através de norma complementar.

Art. 20. Os serviços existentes serão adaptados aos termos deste Decreto, devendo as Empresas de Navegação requerer à EMCATER a renovação das respectivas Resoluções, no prazo de 6 (seis) meses.

Art. 21. A EMCATER poderá, através de Convênio aprovado por Resolução de Diretoria, subsidiar, total ou parcialmente, a prestação dos serviços de navegação interior de travessia no Estado.

Art. 22. Compete a EMCATER baixar as Resoluções necessárias a execução deste Decreto.



**GOVERNO DE SANTA CATARINA**  
**Secretaria de Estado da Infra-estrutura**  
**Departamento de Transportes e Terminais**

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de junho de 1985.

**ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO**  
Marcos João Rovaris